FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL — REMUNERAÇÃO — — REGULAMENTO

— Não tendo a Lei n.º 4.865, de 1965, fixado limites à ação regulamentadora, nada há a opor aos critérios de remuneração fixados pelo Decreto n.º 57.877, de 1966; a sua aplicação, todavia, somente beneficia os funcionários em atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Espólio de Raymundo Gomes Valente
Recurso extraordinário n.º 73.077 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de abril de 1975. *Barros Monteiro*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de segurança impetrada contra o Inspetor da Alfândega de Santos, pelo espólio de Raymundo Gomes Valente, que fora funcionário federal do Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco, para que lhe fosse reconhecido o direito de receber as gratificações por serviços extraordinários dos exercícios de 1967-68, a que tinha direito o *de cujus*.

A autoridade coatora, nas suas informações, alega:

"Apóia-se a impetração do mandado de segurança no Ofício n.º 3.898, de 22.9.69, do Chefe do Serviço de Arrecadação desta Delegacia, no qual Vossa Excelência é informada sobre a existência de crédito a favor de Raymundo Gomes Valente, e da impossibilidade do levantamento de dita importância, face ao que prescreve o artigo 10, letra *c*, do Decreto-lei n.º 57.877, de 28.2.66. O crédito citado decorre da prestação pelo *de cujus* de serviços extraordinários, estando o levantamento de tais vantagens regulado pelo mencionado decreto que diz:

"Art. 10. Enquanto não forem suprimidas as vantagens abaixo enumeradas, os funcio-

nários abrangidos por este Decreto, que as perceberem, terão deduzido o respectivo valor, da parte variável de sua remuneração.

a) ...

b) ...

c) as vantagens previstas no Decreto-lei n.º 8.663, de 14.1.46, não compreendidas a retribuição pelo serviço extraordinário a que se refere o art. 2.º e a participação nas multas por infração de leis e regulamentos de que trata o final do art. 4.º do mesmo Decreto-lei".

Assim, as importâncias recolhidas pelas partes requerentes de serviços extraordinários são escrituradas em nome dos funcionários que prestarem os serviços, ficando o levantamento de ditas quantias condicionado à dedução de igual valor da percentagem a ser paga, a título de parte variável da remuneração do beneficiário do depósito.

Regulando a espécie, o Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras baixou a Circular n.º 83, de 30.9.66, que estabelece:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, tendo em vista o disposto no art. 10, alíneas *a*, *b* e *c*, e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 57.877, de 28 de fevereiro do corrente ano, publicado no *DO* da mesma data e o que se contém no processo SCMF n.º 162.137/66.

Recomenda aos Srs. Inspetores das Alfândegas e Chefes das demais repartições aduaneiras do País que, no pagamento da remuneração aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, a partir do mês de junho próximo, toda e qualquer vantagem recebida pelos mesmos deverá ser descontada da parte variável da remuneração, não estando compreendidos nesta recomendação os qüinqüênios, as gratificações por serviços extraordinários a que se refere o art. 2.º, do Decreto-lei n.º 8.633, de 14.1.46, a participação em multas e a percentagem de 10% atribuída aos revisores de despachos de importação beneficiados pelo § 1.º, do art. 10, do supramencionado Decreto n.º 57.877/66.

Fica revogada a Circular n.º 32, de 19 de maio último, desta Diretoria."

Como se deduz do exposto, o entendimento seguido no particular por esta Delegacia não decorre de arbítrio próprio, mas de recomendação superior, calcada em disposição legal, cuja inobservância seria inaceitável, agurdando, face a improcedência do alegado, a denegação da segurança" (fls. 13-4).

A decisão de primeira instância foi favorável ao espólio impetrante, tendo sido confirmada pelo eg. Tribunal Federal de Recursos.

A União Federal manifestou recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Discute-se, no recurso, a legalidade e constitucionalidade do Decreto n.º 57.877, de 28.2.66.

Nas suas razões (fls. 47-9), alega a União Federal:

"O falecido era Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, sujeito ao regime de remuneração a que se refere o artigo 120 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

A fim de disciplinar a aplicação desse regime às diversas categorias funcionais compreendidas no Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco, entre os quais se incluem os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, estabeleceu a Lei n.º 4.863/65:

"Art. 24. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias estudar em todos os seus aspectos os sistemas de remuneração do Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em conso-

nância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo".

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, e como resultado dos trabalhos da Comissão, veio a lume o Decreto n.º 57.877, de 28.2.66, assim ementado:

"Regulamenta aplicação do regime de remuneração aos funcionários do Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco".

Em seu art. 10, dispõe o citado Decreto:

"Art. 10. Enquanto não forem suprimidas as vantagens abaixo enumeradas os funcionários abrangidos por este Decreto, que as perceberem, *terão deduzido o respectivo valor, da parte variável de sua remuneração*:

a) ...

b) ...

c) *as vantagens previstas no Decreto-lei n.º 8.633, de 14.1.46,* não compreendidas a retribuição pelo serviço extraordinário a que se refere o art. 2.º e a participação nas multas por infração de leis e regulamentos de que trata o final do art. 4.º do mesmo Decreto-lei".

Vê-se, portanto, que a malsinada Portaria n.º 113/66 encontra suporte em disposição expressa do mencionado Decreto, não estando a dedução ali prevista, *nem de longe,* vinculada ao problema do "teto" do art. 35 do Decreto-lei n.º 81, de 1966.

O Poder Executivo recebeu autorização do legislador para que disciplinasse o regime de remuneração de acordo com "os interesses do Tesouro Nacional" e "as condições especiais de trabalho" a que estão sujeitos os integrantes do Grupo Fisco.

Não tendo a lei fixado limites para a ação regulamentadora, nada há, *data venia,* que opor aos critérios estabelecidos no citado Decreto n.º 57.877/66, de resto, já considerados perfeitamente legítimos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do MS n.º 17.145, em que se versou questão idêntica" (fls. 47-9).

Posteriormente ao precedente citado (MS n.º 17.145, in *RTJ* 50/472), a Primeira Turma, nas decisões do RE n.º 73.466 in *RTJ* 63/216) e do RE n.º 73.717, confirmou a orientação fixada no primeiro, que traz a seguinte ementa:

'Funcionários. Agentes fiscais de Rendas Internas. Segurança denegada.

1) Novos critérios de remuneração adotados por lei nova.

2) Execução de lei através de regulamento, não ultrapassando a norma legal.

3) Inexistência de nulidade ou inconstitucionalidade do Decreto n.º 57.877, de 28.2.66" (RE n.º 17.145 — *RTJ* 50/472).

Estamos de pleno acordo com a jurisprudência sintetizada nesse julgado.

Acontece, porém, que à hipótese dos autos ela não poderá ser aplicada. Com efeito, as normas legais citadas, sobretudo as contidas no art. 10 do Decreto n.º 57.877, de 28.2.66, incidem sobre os funcionários em atividade, cujas vantagens percebidas são deduzidas da parte variável da remuneração.

A segurança foi impetrada pelo espólio de Raymundo Gomes Valente que, ao falecer, tinha um crédito de Cr$ 1.635,00 (hum mil seiscentos e trinta e cinco cruzeiros) referente a gratificações extraordinárias.

Em relação ao *de cujus,* não pode operar a norma que estabeleceu o sistema de deduções.

As peculiaridades do caso estão a revelar que não ocorreu a negativa de vigência ao direito federal e que não está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.077 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recdo.,

Espólio de Raymundo Gomes Valente (Adv., Antonio Carlos dos Reis).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Thompson Flores.